



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 554265/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI, LUIZ PAULO GALLEG, VERALICE PAZZOTTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 372/14 - Tribunal Pleno

Contas do Prefeito. Irregularidade. Recurso de Revista. Vícios sanados. Conhecimento e provimento. Reforma da decisão recorrida. Súmula n. 8. Regularidade com ressalva.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, representado por sua Prefeita, Sra. Veralice Pazzotti, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 1830/08 – S1C¹ (proferido nos autos n. 131100/05), cuja decisão, apreciando a Prestação de Contas Anual do Prefeito daquele município, exercício de 2004, **concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em razão (1) da não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério e (2) da falta de repasse da contribuição patronal ao regime geral de previdência.**

Insatisfeito, o Município pede a reforma do julgado, **especificamente para que as contas sejam aprovadas com ressalva**. Para tanto, apresenta as razões e documentos constantes da peça 36 dos autos.

O recurso foi admitido para processamento através do Despacho GASRVF 2911/13 (peça 61).

¹ Unanimidade: Conselheiros CAIO SOARES, HEINZ G. HERWIG e HERMAS BRANDÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após analisar as razões recursais e documentos que as instruem, a **DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS** opinou pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso (Instrução 969/14, peça 67).

Por sua vez, o **MINISTÉRIO PÚBLICO de Contas** também se manifestou pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso (Parecer 6443/14, peça 69).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos legais e regimentais.

No mérito, o recurso merece provimento.

Segundo a Diretoria de Contas Municipais (peça 58, pg.6, 1º §), a questão dos **recursos do FUNDEF** foi **regularizada**, ante

... a decisão dos membros do Conselho pela aprovação dos gastos com a Educação, a comprovação do abono distribuído aos professores e os empenhos trazidos ao processo complementando os 60% de aplicação com os recursos....

Além disso, considerando que a documentação apresentada evidencia o recolhimento dos valores devidos ao INSS, a Unidade Técnica entendeu que a questão das **contribuições previdenciárias** também restou **regularizada** (peça 58, pg.7/8).

Inexistindo razões que desabonem tais conclusões (que convergem com as ministeriais), tenho que as contas comportam aprovação.

De toda sorte, **devem ser aprovadas com ressalva, eis que a regularização foi demonstrada apenas agora, em sede recursal, o que enseja a aplicação do entendimento fixado na Súmula nº 08² desta Corte.**

² Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, conforme ponderou o d. Representante Ministerial, inexistindo insurgência contra as ressalvas³ constantes originariamente da decisão recorrida, ela não comporta reparo neste particular.

Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e, com base na Súmula nº 08⁴ desta Corte, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, para, reformando a decisão recorrida (Acórdão de Parecer Prévio n. 1830/08 – S1C⁵, proferido nos autos n. 131100/05, de Prestação de Contas Anual do Prefeito daquele município, exercício de 2004), concluir pela regularidade com ressalva das Contas, ante a regularização extemporânea - *em sede recursal* - das inconsistências detectadas, **sem prejuízo das ressalvas constantes originariamente da decisão recorrida.**

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, para, reformando a decisão recorrida (Acórdão de Parecer Prévio n. 1830/08 – S1C⁶, proferido nos autos n. 131100/05, de Prestação de Contas Anual do Prefeito daquele município, exercício de 2004),

³ Exercício da capacidade tributária - (art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000); Contabilização Das Receitas De Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR e Royalties) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;

Obrigações financeiras frente às disponibilidades; e
Análise da gestão fiscal – Irregular.

⁴ SÚMULA 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau.

⁵ Unanimidade: Conselheiros CAIO SOARES, HEINZ G. HERWIG e HERMAS BRANDÃO.

⁶ Unanimidade: Conselheiros CAIO SOARES, HEINZ G. HERWIG e HERMAS BRANDÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concluir pela regularidade com ressalva das Contas, ante a regularização extemporânea - *em sede recursal* - das inconsistências detectadas, **sem prejuízo das ressalvas constantes originariamente da decisão recorrida.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência